

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **DECISÃO (UE) 2015/5 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**
de 19 de novembro de 2014
relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados
(BCE/2014/45)
(JO L 1 de 6.1.2015, p. 4)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Decisão (UE) 2015/1613 do Banco Central Europeu de 10 de setembro de 2015	L 249	28	25.9.2015
► M2	Decisão (UE) 2017/102 do Banco Central Europeu de 11 de janeiro de 2017	L 16	55	20.1.2017

▼B

DECISÃO (UE) 2015/5 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 19 de novembro de 2014
relativa à implementação do programa de compra de instrumentos
de dívida titularizados
(BCE/2014/45)

*Artigo 1.º***Criação e âmbito do ABSPP**

É criado o *ABSPP*, ao abrigo do qual o BCE irá proceder, de acordo com o disposto na presente Decisão, à compra de instrumentos de dívida titularizados elegíveis, nos termos do estabelecido no artigo 2.º. Ao abrigo do *ABSPP* o BCE pode dar instruções aos seus agentes para comprarem, em seu nome, nos mercados primário e secundário, a contrapartes elegíveis na aceção do artigo 4.º, instrumentos negociáveis titularizados elegíveis

*Artigo 2.º***CrITÉRIOS de elegibilidade para a compra de instrumentos de dívida titularizados**

São elegíveis, para compra ao abrigo do *ABSPP*, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram os seguintes critérios de elegibilidade:

- 1) Tenham uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema ⁽¹⁾, expressa na forma de, pelo menos, duas notações de crédito públicas atribuídas por quaisquer duas Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC) aceites de acordo com as regras do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (*ECAF*).

▼M1

- 2) Para além do previsto nos pontos 1 e 9 do presente artigo, os instrumentos de dívida titularizados devem cumprir os critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados dados em garantia em operações de política monetária do Eurosistema, conforme o estabelecido na Orientação BCE/2014/60 ⁽²⁾.

▼B

- 3) Quando os instrumentos de dívida titularizados não tenham uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente ao nível 2 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, expressa na forma de, pelo menos, duas avaliações de crédito públicas atribuídas por quaisquer duas IEAC aceites de acordo com as regras do *ECAF*, os referidos instrumentos de dívida devem, para além dos requisitos previstos no n.º 2, cumprir os critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados dados em garantia em operações de política monetária do Eurosistema nos termos do artigo 3.º da Orientação BCE/2014/31 ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Conforme publicada no sítio *web* do BCE.

⁽²⁾ Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

⁽³⁾ Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 28).

▼B

- 4) Pelo menos 90 % dos devedores dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados sejam classificados como sociedades não financeiras do setor privado ⁽¹⁾ ou pessoas singulares, calculada por referência ao montante em dívida dos ativos subjacentes correspondentes a esses devedores,

- 5) Pelo menos 95 %:
 - a) Do montante em dívida dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados estejam denominados em euros;

 - b) Dos bens imóveis que constituam garantia dos ativos subjacentes à emissão de instrumentos de dívida que sejam empréstimos hipotecários para aquisição de habitação (*RMBS*), ou empréstimos hipotecários para fins comerciais (*CMBS*), têm de se situar na área do euro, sendo essa percentagem calculada por referência ao montante em dívida dos ativos subjacentes correspondendo a esses bens imóveis; e

 - c) Dos devedores dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados (que não sejam garantidos por empréstimos hipotecários para aquisição de habitação, ou por empréstimos hipotecários para fins comerciais conforme descrito na alínea b)) se encontrem estabelecidos ou sejam residentes, consoante o caso, na área do euro, sendo essa percentagem calculada por referência ao montante em dívida dos ativos subjacentes correspondentes a esses devedores;

- 6) O emitente dos instrumentos de dívida titularizados esteja estabelecido na área do euro.

- 7) Uma *tranche* de instrumentos de dívida titularizados (com o mesmo Número de Identificação Internacional de Títulos (*ISIN*) ou com *ISIN* fungível) que, na altura da avaliação pelo BCE para uma possível compra de acordo com o disposto no artigo 3.º, se encontre inteiramente retida pelo originador ou por entidades com as quais este tenha uma relação estreita ⁽²⁾ serão elegíveis para compra ao abrigo do ABSPP se um investidor externo sem uma relação estreita com o originador (com exceção de um banco central do Eurosistema agindo fora do quadro do ABSPP) também comprar parte dessa *tranche* de instrumentos de dívida titularizados (com o mesmo código *ISIN* ou com *ISIN* fungível).

- 8) Se os devedores dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados estiverem estabelecidos ou forem residentes na Grécia ou no Chipre, o nível mínimo de notação de crédito estabelecido no n.º 1 não será aplicável aos referidos instrumentos de dívida titularizados, desde que estes fiquem sujeitos ao limite de compra previsto no artigo 5.º, n.º 2 e satisfaçam todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis a compras ao abrigo do ABSPP e, ainda, todas as seguintes condições adicionais:

⁽¹⁾ O termo «sociedades não financeiras» tem o significado que lhe é conferido no Sistema Europeu de Contas, para o qual remete o anexo I da Orientação BCE/2011/14.

⁽²⁾ O termo «relação estreita» tem o significado que lhe é conferido no anexo I da Orientação BCE/2011/14, secção 6.2.3.2.

▼B

- a) Que o limite mínimo de qualidade de crédito do Eurosistema utilizado para a determinação da elegibilidade como ativo de garantia de instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou garantidos pelos governos grego e cipriota não se aplique, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 2 da Orientação BCE/2014/31;
- b) Que o instrumento de dívida titularizado tenha duas notações de crédito atribuídas por IEAC aceites de acordo com as regras do *ECAF* ao correspondente ao nível mais alto que for possível atribuir a emissões de instrumentos de dívida titularizados no Estado-Membro em questão;
- c) Que a estrutura da emissão de instrumentos de dívida titularizados inclua mecanismos de reforço da fiabilidade do crédito (tais como o proporcionado pela subordinação de todas as *tranches* juniores à *tranche* elegível para compra), atualmente equivalentes a um mínimo de 25 % do montante atual do capital de todas as *tranches* do instrumento de dívida titularizado;
- d) Que estejam disponíveis relatórios de investidores e que os instrumentos de dívida titularizados possam ser modelizados mediante a utilização de ferramentas de terceiros de modelização de ativos subjacentes usuais para instrumentos de dívida titularizados, conforme avaliados pelo BCE;
- e) Que a melhor avaliação de crédito disponível para cada uma das abaixo-mencionadas contrapartes na emissão de instrumentos de dívida titularizados (se aplicável), com exceção do gestor do serviço da dívida (*servicer*), respeite o nível mínimo de qualidade de crédito 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, expressa por, pelo menos, uma notação de crédito pública atribuída por uma qualquer IEAC aceite de acordo com as regras do *ECAF*:
 - i) qualquer conta no banco do emitente,
 - ii) qualquer garante da conta no banco do emitente,
 - iii) qualquer fornecedor de liquidez,
 - iv) qualquer contraparte de cobertura,
 - v) qualquer agente pagador de capital, e
 - vi) qualquer fornecedor de contratos de investimento garantido;
- f) A nomeação de um gestor do serviço da dívida adicional.

▼M1

- 9) Os requisitos previstos no artigo 77.º da Orientação BCE/2014/60 não se aplicam às *tranches* intermédias de instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis para compra apenas ao abrigo do *ABSPP*, desde que estas:

▼ M1

- a) tenham uma garantia que:
- i) obedeça às condições aplicáveis aos ativos transacionáveis previstas nos artigos 114.º, 115.º, 117.º e 118.º da Orientação BCE/2014/60, Parte IV, Título IV; e
 - ii) seja emitida por um garante com uma avaliação de qualidade de crédito conforme com o disposto no artigo 83.º, alínea c) da Orientação BCE/2014/60 e fornecida pelo menos por um sistema IEAC aceite, expressa na forma de uma notação de crédito pública correspondente, no mínimo, ao nível 3 da qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema; e que
- b) cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis às compras ao abrigo do *ABSPP*.

Para os efeitos da presente decisão, por «*tranche* intermédia» entende-se uma *tranche* de uma emissão de instrumentos de dívida titularizados que, de acordo com as regras de prioridade de pagamentos aplicáveis após a execução, e, se aplicável, segundo a ordem de prioridade dos pagamentos após a aceleração estabelecida no prospeto da emissão:

- a) Esteja graduada abaixo das *tranches* ou *subtranches* não subordinadas da mesma emissão de instrumentos de dívida titularizados, conforme o disposto no artigo 77.º da Orientação BCE/2014/60; e
- b) Tenha prioridade sobre a primeira *tranche* ou *subtranche* com maior grau de subordinação que seja a primeira a suportar perdas incorridas nas exposições titularizadas e que desse modo ofereçam proteção às *tranches* ou *sub-tranches* seguintes ou, eventualmente, às *tranches* ou *sub-tranches* mais graduadas.

▼ M2

- 10) São permitidas compras de instrumentos de dívida titularizados de rendimento até ao vencimento (*yield to maturity*) (ou de rendimento mínimo esperado/*yield to worst*) negativo, que seja igual ou superior à taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito. São permitidas, na medida do necessário, as compras de instrumentos de dívida titularizados de rendimento até ao vencimento (ou de rendimento mínimo esperado) negativo, que seja inferior à taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito.

▼ B*Artigo 3.º***Avaliação do risco de crédito e processo de diligência (*due diligence*)**

Antes da compra de qualquer instrumento de dívida titularizado que preencha os critérios de elegibilidade previstos no artigo 2.º, o BCE deve proceder a uma avaliação do risco de crédito e a uma *due diligence* relativamente ao instrumento.

▼B*Artigo 4.º***Contrapartes elegíveis**

São contrapartes elegíveis para o *ABSPP*, quer para transações definitivas de mercado aberto quer para operações de empréstimo de títulos que envolvam instrumentos de dívida titularizados detidos nas carteiras de *ABSPP*: a) as contrapartes que participem em operações de política monetária do Eurosistema, na aceção da Orientação BCE/2011/14, anexo I, secção 2.1; b) as contrapartes utilizadas por bancos centrais do Eurosistema no âmbito da gestão das suas carteiras denominadas em euros; e c) as entidades consideradas pelo Conselho do BCE como contrapartes elegíveis para a realização de operações de compra ao abrigo do *ABSPP*, com base numa avaliação de risco de contraparte efetuada pelo BCE.

*Artigo 5.º***Limites das operações de compra**

1. Com exceção do previsto no n.º 2, não podem ser comprados ou detidos ao abrigo do *ABSPP* mais do que 70 % do montante em circulação de uma *tranche* de instrumentos de dívida titularizados (com o mesmo código *ISIN* ou com *ISIN* fungível).

2. Uma *tranche* de um instrumento de dívida titularizado (com o mesmo código *ISIN* ou com *ISIN* fungível) elegível para compra ao abrigo do artigo 2.º, n.º 8, não pode, em nenhum momento, ser comprada ou detida ao abrigo do *ABSPP*, em mais do que 30 % do montante em circulação dessa *tranche*.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio *web* do BCE.